



Câmara Municipal de Cubatão **Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 28/2026

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º Ficam autorizadas as consignações em folha de pagamento de servidores da Câmara Municipal de Cubatão, a favor de instituições financeiras e cooperativas de crédito credenciadas.

Art. 2º O credenciamento das instituições consignatárias far-se-á mediante Chamamento Público, assegurada a isonomia, a impessoalidade e a livre concorrência, sendo vedada a exclusividade a qualquer instituição.

Art. 3º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, assim distribuídos:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimos e financiamentos;

II - 5% (cinco por cento) exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito consignado.

Parágrafo único. o conceito de remuneração líquida a ser considerado para fins de cálculo da margem consignável, garantindo segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma enquanto o detalhamento operacional, será oportunamente regulamentado por meio de ato da Mesa, portaria ou instrumento equivalente, garantindo eficiência, transparência e padronização na execução da consignação em folha.

Art. 4º A Câmara Municipal de Cubatão não responderá, a qualquer título, por dívidas assumidas pelos servidores, nem atuará como fiadora ou avalista, limitando-se sua



Câmara Municipal de Cubatão **Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

responsabilidade à averbação e repasse dos valores descontados, desde que haja margem disponível.

Art. 5º Fica revogado o Ato da Mesa nº 5, de 6 de julho de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de março de 2026

Alexandre Mendes da Silva
Presidente

Alessandro Oliveira
1º Secretário

José Elan dos Santos Gomes
2º Secretário

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Gestor Legislativo



Câmara Municipal de Cubatão **Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

A propositura visa modernizar, dar segurança jurídica e alinhar o Poder Legislativo de Cubatão às melhores práticas de gestão administrativa e financeira recomendadas pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.

Atualmente, as consignações no âmbito desta Casa são regidas pelo Ato da Mesa nº 5, de 6 de julho de 2007. Decorridos quase vinte anos, o referido instrumento tornou-se obsoleto diante das profundas alterações na legislação federal e no sistema financeiro nacional. O Princípio da Legalidade Estrita, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que intervenções na remuneração dos servidores e relações com terceiros, como instituições financeiras, sejam disciplinadas por lei em sentido formal, e não apenas por atos administrativos internos. A ausência de lei específica gera insegurança jurídica para a Administração e dificulta a celebração de novos convênios exigidos pelas normas bancárias atuais.

É entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a Administração Pública não deve restringir o acesso à folha de pagamento a uma única instituição financeira para fins de empréstimos pessoais. A exclusividade prejudica o servidor, que fica refém das taxas de juros impostas por um único banco. Este Projeto de Lei institui o regime de Credenciamento, com a possibilidade de multiconsignação. Ao permitir que qualquer instituição financeira ou cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central, que atenda aos requisitos técnicos da Câmara, possa operar, fomentamos a livre concorrência. Na prática, isso forçará a queda das taxas de juros ofertadas aos nossos servidores, que poderão escolher a instituição que oferecer as melhores condições de mercado.

O projeto propõe a atualização da margem consignável facultativa para o patamar de 40% (quarenta por cento), alinhando-se às disposições das Leis Federais nº 14.131/2021 e nº 14.431/2022. A manutenção da margem antiga de 30% (trinta por cento), prevista no Ato da Mesa de 2007, impede que servidores municipais tenham acesso às mesmas condições de crédito e renegociação de dívidas garantidas aos servidores federais e trabalhadores da iniciativa privada. A medida possui caráter social, permitindo o alongamento de dívidas e a redução do comprometimento de renda imediato.

O texto proposto blinda a Câmara de quaisquer responsabilidades sobre as dívidas contraídas, deixando claro que o papel do Legislativo é meramente operacional, de averbação e repasse, e não de fiador. Ademais, prevê a modernização tecnológica, exigindo sistemas seguros para o tráfego de informações, em total consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.



Câmara Municipal de Cubatão **Estado de São Paulo**

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

Diante do exposto, evidenciado o interesse público, a vantagem econômica para o funcionalismo e a imperiosa necessidade de segurança jurídica, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de março de 2026.

Alexandre Mendes da Silva

Presidente

Alessandro Oliveira

1º Secretário

José Elan dos Santos Gomes

2º Secretário

Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho

Gestor Legislativo